



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002100/2002-38
Recurso nº. : 132.399
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997.
Recorrente : KABIDELA'S COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 12 de junho de 2003
Acórdão nº. : 108-07.427

PAF - NORMAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL/ARROLAMENTO DE BENS -CONHECIMENTO DO RECURSO - O recurso voluntário poderá ter seguimento sem arrolamento de bens ou direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão, desde que reste demonstrada a ausência de bens integrantes do ativo permanente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da INSRF 264 de 20/12/2002.

IRPJ – MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - INOCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos. As responsabilidades acessórias autônomas sem qualquer vínculo direto com a existência do fato impositivo do tributo não estão alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KABIDELAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

Processo nº. : 10120.002100/2002-38
Acórdão : 108-07.427

FORMALIZADO EM: 16 JUN 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e TÂNIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº. : 10120.002100/2002-38
Acórdão : 108-07.427

Recurso nº. : 132.399
Recorrente : KABIDELAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

KABIDELAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário a este Conselho, visando exonerar-se da notificação da multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda pessoa jurídica referente ao ano calendário de 1996 (inserta às fls 04). O enquadramento legal foram os artigos 88 da Lei 8981/1995 e 27 da Lei 9532/1997.

Na impugnação de fls.01/03 referiu-se à improcedência do lançamento por estar com suas atividades paralisadas e ter procedido a entrega da declaração antes de qualquer atividade do fisco. Invoca o Estatuto da Micro empresa e a denúncia espontânea para cancelamento da exação.

A decisão monocrática fls.21/24, julgou procedente o lançamento. Fundamentou o Voto dizendo que as determinações legais para o lançamento não são incompatíveis como o artigo 138 do CTN. O prazo de entrega da Declaração é regra de conduta formal, não se confunde com pagamento de tributos e multas decorrentes daquele procedimento. As obrigações acessórias não são alcançadas pelo artigo 138 do CTN. Transcreveu ementas dos acórdãos proferidos nos recursos Especiais nº 208-097-PR, de 08/06/1999, 250567/SC, de 29/05/2001 e 246960/RS de 09/10/2001, assim ementados:

"TRIBUTÁRIO.IMPOSTO DE RENDA.ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
MULTA MORATÓRIA.CABIMENTO.DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO
CONFIGURADA.

1 - O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e como obrigação acessória autônoma não é alcançado pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória prevista no artigo 88 da Lei 8981/1995."



Processo nº. : 10120.002100/2002-38
Acórdão : 108-07.427

O tratamento diferenciado concedido às microempresas decorrem da lei sendo aplicado em seus estritos termos (caso do art. 1º da 9841/1999 e Lei 9317/1966).

Ciência em 21/08/2002 recurso interposto em 20 de setembro seguinte, fls.29/32, onde repisou os argumentos expendidos na impugnação e desancou a decisão recorrida, por conter às fls. 23 do Relatório o nome de outra Pessoa Jurídica.

Às fls. 33 consta declaração de inexistência de Ativo Permanente para garantia do Depósito Recursal.

É o Relatório.



Processo nº. : 10120.002100/2002-38
Acórdão : 108-07.427

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

Tratam os autos de multa por atraso na entrega da DIRPJ 1997.

Passo à análise de admissibilidade do recurso. Para dispensar-se da garantia de instância a apelante declarou às fls. 33 não possuir bens em seu Ativo Permanente. A DIRPJ de fls.18 foi apresentada sem movimento, em formulário de Microempresa. Despacho de fls.35 deu seguimento ao feito.

O depósito recursal foi alterado na Lei 10522 de 19/07/2002 que em seu artigo 32 deu nova redação aos parágrafos do artigo 33 do Decreto 70235/1972 quando determinou:

Art. 32 - O artigo 33 do Decreto 70235 de 06 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº. 822, de 05 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passa a vigorar com a seguinte alteração:

" Art.33.....

(..)

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

Na redação anterior o parágrafo 2º do artigo 33 se referia ao depósito recursal no valor correspondente a, no mínimo, 30% da exigência fiscal definida na decisão. A nova redação excluiu a modalidade do depósito substituindo-a pelo arrolamento de bens, sem mais exigir a garantia dos 30% do valor litigado, quando o limitou ao total do ativo permanente.



Processo nº. : 10120.002100/2002-38
Acórdão : 108-07.427

Para não restar dúvidas a matéria foi reproduzida na INSRF 264 de 20/12/2002 que assim determinou:

Art. 2º O recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

§ 1º Na hipótese de o valor dos bens e direitos arrolados ser inferior ao previsto no caput, o recurso poderá ter seguimento, desde que o arrolamento abranja a totalidade dos bens integrantes do ativo permanente ou do patrimônio do sujeito passivo. (Destaquei)

São esses os motivos que me convencerem a entender presentes os pressupostos de admissibilidade.

No Relatório de fls. 23 apresentado no Voto condutor o julgador de primeiro grau nominou a impugnante como Assessoria Técnica e Contabilidade Municipal S/C Ltda. Tal fato foi compreendido como "fruto do descaso com que é tratado o Contribuinte pelos chamados órgãos públicos de Decisão", por isso, a exação não mais recairia sobre a recorrente. Cabe esclarecer o equívoco. Erro na digitação não torna o procedimento nulo. As causas de nulidade, segundo o Processo Administrativo Fiscal, seriam aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto 70235/1972 (atos lavrados por servidor incompetente ou despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa). Fatos não verificados nos autos. Os demais erros estão previstos no artigo 60 do mesmo diploma legal. Ali estão dispostas as irregularidades, incorreções e omissões diversas daquelas constantes no artigo 59 que não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, ou quando não influírem na solução do litígio. O artigo 32 complementa dizendo que essas inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto ou erros de escrita ou de cálculo, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo. O que está sendo feito neste julgamento, com a garantia do duplo grau de jurisdição ao interessado e se esclarecendo aquele lapso manifesto na escrita, que não prejudicou a recorrente em qualquer momento.



Processo nº. : 10120.002100/2002-38
Acórdão : 108-07.427

Quanto ao mérito entendeu o sujeito passivo que seria possível excusar-se do cumprimento do pagamento da multa por descumprimento da obrigação acessória de prestar declaração ao fisco, sob o manto da denúncia espontânea preconizada no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

A questão foi objeto de julgados administrativos e judiciais. As conclusões não são unânimes. Filio-me a corrente que entende a multa como prestação pecuniária imposta pelo descumprimento de obrigação legal, com característica de compensação. A natureza jurídica da multa é obrigacional, instituída unilateral ou bilateralmente, conforme seja legal ou convencional, executável com prevalência da vontade do credor.

A multa fiscal é indenizatória ou de sanção penal. É o instrumento que o Estado dispõe para compelir o contribuinte, sujeito passivo da obrigação, a satisfazê-la. No caso de mora tem por fim estimular o cumprimento de obrigações, tempestivamente. Na infração específica ela se assemelha à sanção penal comum, porque pune um ilícito.

O Professor Hiromi Higuchi bem definiu o assunto quando afirmou:

"A exclusão da multa moratória no pagamento espontâneo do tributo após o prazo de vencimento ou entrega espontânea, fora do prazo de DCTF decorreu de interpretação equivocada do artigo 138 do CTN. Este artigo dispõe que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

A responsabilidade de que trata o artigo 138 não se refere ao pagamento do tributo ou ao cumprimento de obrigação acessória de fazer, mas trata-se da responsabilidade pessoal ou não do agente quanto ao crime, contravenção ou dolo, referidos nos artigos 136 e 137 do CTN. O artigo 138 está dizendo que a responsabilidade do agente quanto às infrações conceituadas em lei como crimes, contravenções ou dolo específico é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. O artigo 138 não está dispensando qualquer multa moratória. O equívoco ocorre pela interpretação isolado do artigo 138 e não em conjunto com os artigos 136 e 137 que tratam da responsabilidade por infração."



Processo nº. : 10120.002100/2002-38
Acórdão : 108-07.427

Quanto à interpretação, magistral a lição do Ilustre Professor Celso Ribeiro Bastos:

" a ordem jurídica é um sistema composto de normas e princípios. A significação destes não é obtível pela pretensão isolada de cada um. É necessário também levar-se em conta em que medida se interpretam. É dizer , até que ponto um preceito extravasa o seu campo próprio para imiscuir-se com o preceituado em outra norma. Disso resulta uma interferência recíproca entre normas e princípios , que faz com que a vontade normativa só seja extraível, a partir de uma interpretação sistemática , o que por si só , já exclui qualquer possibilidade de que a mera leitura de um artigo isolado esteja em condições de propiciar o desejado desvendar daquela vontade"

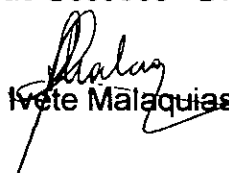
O artigo 136 do CTN determina que a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação é objetiva, como objetiva é a penalidade pelo seu descumprimento, devendo esta ser aplicada mesmo na hipótese de apresentação espontânea, se esta se deu fora do prazo estabelecido em lei.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, em várias decisões, pacificou o entendimento de ser cabível a multa por descumprimento de obrigação acessória conforme é exemplo o acórdão CSRF/01-02.775 de 14/09/1999. O Supremo Tribunal de Justiça, STJ, chegou a mesma conclusão no Recurso Especial n.º 208.097 – PR 99/0023056-6 na Segunda Turma cujo Relator foi o Ministro Hélio Mosimann em Sessão de 08/06/1999.

Ao julgador tributário não é dado interpretações contrárias à lei. Dispositivo legalmente instituído no mundo jurídico-tributário só terá vigência negada se expressamente determinado: por revogação judicial (declaração de inconstitucionalidade) ou revogação legal (lei nova que disponha de forma diversa e declare a não vigência daquele dispositivo) fora disso a atividade é vinculada e respeita a tripartição de competências do sistema republicano brasileiro.

São esses os motivos que me convenceram a Votar no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003.


Ivete Mälaquias Pessoa Monteiro.

